

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001302/2004-64
Recurso nº 256.767
Resolução nº 3402-00.047 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BOMBRIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 19/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Veiculam os autos lançamento de ofício da CPMF do período de 11 de agosto de 1999 a 14 de junho de 2000 (fls. 57 e 58) efetuado diretamente contra o titular da conta-corrente na qual não teria sido feita a retenção pela instituição financeira UNIBANCO. O

sujeito passivo indicado no auto de infração (fls. 69) é o estabelecimento filial de número de inscrição no CNPJ 50.564.053/0008-80.

Este lançamento complementa trabalhos de fiscalização da contribuição efetuados na empresa BOMBRIL dos quais já decorrera a lavratura de auto de infração contra a matriz – processo 19515.000323/2004-63 – que engloba as exigências contidas no período de dezembro de 1999 a outubro de 2000.

A autoridade fiscal autora deste procedimento juntou aqui as principais peças daquele processo (fls. 03 a 51), de modo, ao que parece, a demonstrar que a exigência aqui feita não está incluída no outro lançamento. Entre essas peças, no entanto, não há qualquer discriminação das bases de cálculo por instituição financeira que permita checar sua afirmação de que os valores aqui exigidos lá não se encontram. Os quadros demonstram apenas o total devido a cada período de apuração e há períodos em comum (dezembro de 1999 a fevereiro de 2000). Nesse período comum, os totais lá incluídos superam os aqui indicados, à exceção de um único período de apuração (05/01/2000).

Com efeito, defende ela em Termo de Verificação de fls. 57 a 60 que os valores aqui exigidos dizem respeito a movimentações financeiras efetuadas pela filial da empresa (estabelecimento de final 0008 no CNPJ) junto ao banco Unibanco, enquanto a autuação anterior apenas incluía movimentações da matriz. No mesmo Termo de Verificação, a autoridade fiscal reconhece que a empresa incluiu em parcelamentos espontaneamente requeridos os valores que considerou devidos de CPMF – com base em seus próprios controles internos – mas nesses levantamentos da empresa deixara ela de considerar aqueles objeto do outro processo administrativo, bem como estes débitos ora lançados.

Especificamente quanto aos parcelamentos espontaneamente requeridos pela empresa, defende a autoridade fiscal (fl. 59) que, em relação às movimentações no UNIBANCO, eles apenas incluem a parcela de R\$ 2.845,76 de CPMF e ainda assim relativa a período distinto do aqui autuado. Essa afirmação, segundo ela, estaria comprovada pela planilha “Valores Informados pelos Declarantes” (fl. 52) e pelo documento de fl. 53 (CPMF Medidas Judiciais), ambos aparentemente de elaboração interna da SRF. Em verdade, essa informação está corroborada pelo documento de fls. 32 a 51, que parece ser a impugnação da empresa ao outro lançamento. Mais especificamente na tabela de fl. 41.

O que os documentos mencionados pela autoridade fiscal demonstram é que não houve a retenção pela instituição financeira, carecendo saber o motivo, dado que a mesma autoridade afirma às fls. 58 que a empresa “não apresentou nenhuma medida judicial contra a cobrança da CPMF, durante os anos de 1999 e 2000”.

Entre fls. 54 e 56 consta correspondência da empresa em que parecem estar discriminados os valores objeto de seus pedidos espontâneos de parcelamento. Por eles se confirma a afirmação fiscal sobre a não inclusão dos valores aqui exigidos, visto que os débitos de responsabilidade do UNIBANCO (última coluna do demonstrativo de fl. 55) não coincidem com os aqui exigidos, seja em valores, seja em relação aos períodos, e totalizam apenas R\$ 2.845,76 de principal.

A defesa da empresa, em ambos os processos administrativos, limita-se a afirmar que parcelou todos os débitos de CPMF existentes entre 1999 e maio de 2000 (em dois processos distintos, o primeiro deles relativo ao REFIS) e que nada deve a título da contribuição. Aponta ter havido cerceamento do seu direito de defesa porque os valores aqui exigidos não estariam adequadamente demonstrados, motivo que também acarreta sua iliquidez. E que ambos os motivos levam ao reconhecimento da nulidade do lançamento, que



requer. Do contrário, pugna pelo afastamento da multa, pelo seu aspecto excessivo e porque os débitos estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude da inclusão no REFIS. Não ratifica a afirmação da autoridade fiscal relativa à inexistência de medida liminar suspensiva no período da autuação, nem questiona sua legitimidade passiva para a autuação.

Mantida pela DRJ, a autuação é aqui contestada com os mesmos argumentos iniciais, quais sejam nulidade por iliquidez e cerceamento, duplicidade de exigência dado que toda a CPMF devida já estaria parcelada e abusividade da multa de ofício. Como já ocorrera em primeiro grau, a empresa nada juntou ao seu requerimento que comprovasse suas alegações nem contestou a sujeição passiva. Segundo a autuada, o montante parcelado supera o total de CPMF informado pelas instituições financeiras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como procurei demonstrar no Relatório, não me parece ainda possível afastar a alegação da empresa de duplicidade de exigência.

Isso porque entre as duas autuações há um período comum - dezembro de 1999 a fevereiro de 2000 - e as peças aqui incluídas não permitem afirmar que neles não estejam as parcelas aqui exigidas. Assim o é porque a autoridade fiscal não discrimina, neste auto, as parcelas lá exigidas. Com efeito, elas aqui aparecem apenas pelo total devido em cada período de apuração, sem indicação da instituição financeira em que a movimentação financeira ocorreu.

Também aqui não aparecem as declarações prestadas pelas instituições financeiras que permitam assegurar, sem qualquer dúvida, que os valores aqui lançados (e também no outro auto de infração) decorrem mesmo de ausência de retenção por medida judicial. Aliás, é a própria autoridade fiscal quem lança essa dúvida ao afirmar que a empresa “não apresentou nenhuma medida judicial contra a cobrança da CPMF, durante os anos de 1999 e 2000”. A pergunta que fica, então, é: por que as instituições financeiras não retiveram a contribuição?

O oposto – existência de medida judicial – traz outra dúvida: a decisão judicial não beneficia a empresa como um todo? Se assim o é, não cabe à instituição financeira informar toda a movimentação realizada pela empresa e que não foi submetida à retenção? Não o fez nas declarações prestadas (aqui ausentes)?

Entendo, por isso, que a autoridade fiscal conseguiu demonstrar que os valores aqui exigidos não haviam sido incluídos pela empresa nos parcelamentos espontaneamente requeridos. Mas, embora tenha tentado, não conseguiu provar, de maneira absoluta, que não estão no outro lançamento, ao menos parcialmente.

Faz-se, desse modo, necessário o retorno dos autos à autoridade autora para que promova a junta :

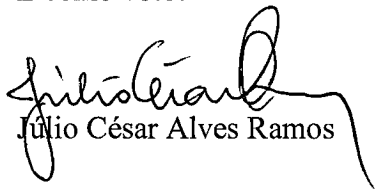
a) da decisão judicial que impediu as instituições financeiras de realizar a retenção em que fique clara sua extensão: se alcança todos os estabelecimentos, data de início de vigência e de cassação;

b) das informações prestadas pelas instituições financeiras, em decorrência da decisão judicial (art. 44 da Medida Provisória 2.158-35), discriminadamente por instituição financeira e por período e com destaque para a do Unibanco;

c) de planilha que discrimine, por instituição financeira, os valores autuados no outro processo administrativo, de modo a afastar a possibilidade de que nos valores do período comum (dezembro de 1999 a fevereiro de 2000) possam estar incluídos os aqui autuados.

Do resultado da diligência dê-se ciência ao autuado para, querendo, se pronunciar no prazo de trinta dias.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos